



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: A língua gestual portuguesa (LGP) é a língua utilizada pela comunidade surda, estando consagrada na Constituição da República Portuguesa, no artigo 74, n.º 2 alínea h), na medida em que cabe ao Estado “proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades”. Para além disto, o artigo 9.º, n.º 2 alínea e) da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência estabelece que o Estado deve “providenciar formas de assistência humana e ou animal à vida e intermediários, incluindo guias, leitores ou intérpretes profissionais de língua gestual, para facilitar a acessibilidade aos edifícios e outras instalações abertas ao público”.

Contudo, as pessoas surdas continuam a deparar-se com barreiras na sua participação na sociedade, com limitações no exercício dos seus direitos, em especial no que diz respeito ao acesso aos serviços públicos uma vez que o Estado não assegura a presença de intérpretes de língua gestual portuguesa. Em consequência, quando um cidadão surdo pretende utilizar um determinado serviço público tem que se fazer acompanhar de um intérprete, pago por si. Ora, as prestações de serviços efectuadas pelos intérpretes de língua gestual portuguesa são sujeitos à taxa máxima de IVA, sendo depois este valor repercutido em quem recorre a este serviço. Esta situação não é compreensível na medida em que a sua actividade é essencial para garantir que as pessoas surdas podem exercer os seus direitos, em igualdade com as demais, pelo que se justifica que a sua actividade esteja isenta do pagamento de IVA.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.^a:

“CAPÍTULO II**Impostos indirectos****SECÇÃO I****Imposto sobre o valor acrescentado****Artigo 213.º**

(...)

Os artigos **9.º**, 21.º, 78.º-A, 78.º-B e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, na sua redacção actual, adiante designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 9.º

(...)

Estão isentas do imposto:

- 1) (...);
- 2) (...);
- 3) (...);
- 4) (...);
- 5) (...);
- 6) (...);
- 7) (...);
- 8) (...);
- 9) (...);
- 10) (...);
- 11) (...);
- 12) (...);
- 13) (...);
- 14) (...);
- 15) (...);
- a) (...);

- b) (...);
- 16) (...);
- 17) (...);
- 18) (...);
- 19) (...);
- 20) (...);
- 21) (...);
- 22) (...);
- 23) (...);
- 24) (...);
- 25) (...);
- 26) (...);
- 27) (...);

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- 28) (...);
- 29) A (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- 30) (...);
- 31) (...);
- 32) (...);
- 33) (...);
- 34 * (...);
- 35) (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- 36) (...);
- 37) (...);

38) As prestações de serviços efectuadas por Intérprete de Língua Gestual Portuguesa.

Artigo 21.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].
- 3 - [...].

Artigo 78.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- a) [...];
- b) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].

Artigo 78.º-B

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].

Artigo 78.º-D

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...].;
 - b) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].”

Palácio de São Bento, 20 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real